



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011478-42.2011.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Fernando Antônio de Lima Barros
ADVOGADO : Enio Silva Nascimento
APELADA : PBPREV – Paraíba Previdência
PROCURADORES : Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo e outro
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ : Marcos Coelho de Salles

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS DE REFORMA. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO E DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º DA LC Nº 50/2003. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO APELO.

- Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º da LC nº 50/2003 em relação aos militares, entendo como indevido o congelamento dos Adicionais percebidos pelo Promovente, ora Recorrente, o qual integra uma categoria diferenciada de servidores.

- Após edição da Medida Provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, concebo que a referida norma, a partir da mencionada data, estendeu o congelamento dos Adicionais de Tempo de Serviço e de Inatividade para os policiais militares, senão vejamos o §2º do seu art. 2º:

- “julgou-se procedente o incidente, pela uniformização dos julgamentos, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012”. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728.62.2013.815.0000, julgado em 29.10.2014.

- “os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.”

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Fernando Antônio de Lima Barros, desafiando Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls. 60/62), nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Proventos de Reforma movida em face da PBPREV – Paraíba Previdência.

O Promovente pleiteou a atualização da parcela do Adicional por Tempo de Serviço(anuênios) e do Adicional de Inatividade, para que seja aplicado o percentual sobre o valor do soldo, bem como o pagamento retroativo, alegando que estas rubricas restaram indevidamente congeladas pelo valor nominal em que se encontrava em março de 2003, devido a uma errônea interpretação da Lei Complementar nº 50/2003, que não alcançaria os militares.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, alegando que os militares estão claramente atingidos pelo art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 e que, portanto, o Promovente não teria direito ao descongelamento das verbas descritas na inicial.

Insatisfeito, o Promovente interpôs apelo às fls. 63/76, repisando os argumentos da inicial.

Não foram apresentadas Contrarrazões conforme certidão de fl. 103-v.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 109/113, emitiu parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Pois bem, o cerne principal da questão cinge-se em aferir a aplicabilidade da Lei Complementar nº 50/2003, em especial o seu art. 2º, em relação

aos militares.

O referido dispositivo reza que:

“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações **percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta** do Poder Executivo no mês de março de 2003.”

Pela leitura do mencionado artigo, entendo que a expressão “servidores públicos da Administração Direta e Indireta” não alcança os militares, os quais integram uma categoria de trabalhadores específica, regida por lei própria, diferenciada dos servidores públicos civis.

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, aponta que:

“...até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme Artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, **só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos** quando houver previsão expressa nesse sentido”. (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505). Grifei.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 570177/MG, especificou que “**O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios**”. (STF - RE 570177/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno - Jul.: 30/04/2008).

Desse modo, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º da LC nº 50/2003 em relação aos militares, entendo como indevido o congelamento dos Adicionais percebidos pelo Promovente, ora Recorrente, o qual integra uma categoria diferenciada de servidores.

Todavia, após edição da Medida Provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, **concebo que a referida norma**, a partir da mencionada data, **estendeu o congelamento dos Adicionais de Tempo de Serviço e de Inatividade para os policiais militares**, senão vejamos o §2º do seu art. 2º:

“Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei

Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.” (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

Tem mais, pacificou-se, nesta Corte de Justiça, o entendimento que o congelamento do Adicional por Tempo de Serviço dos militares do nosso Estado apenas se aplica a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012. Veja-se:

“julgou-se procedente o incidente, pela uniformização dos julgamentos, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012”. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728.62.2013.815.0000, julgado em 29.10.2014.

Noutra banda, frise-se que a contagem dos Anuênios do funcionário militar deve respeitar o art. 12, parágrafo único, da Lei nº 5.701/1993, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 12 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de **um por cento por ano de serviço público**, inclusive o prestado como servidor civil, **incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.**

Parágrafo Único – o servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, **computados até a data de sua passagem à inatividade”**

Destaque-se, também, que nos termos do §2º do art. 2º da Lei nº 9.703/2012, combinado com o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, já mencionados, deve ser mantido o valor absoluto dos adicionais (tempo de serviço e inatividade) pagos e gratificações percebidos pelos servidores militares, em janeiro de 2012 (25/01/2012)..

Diante dessas razões, passo a adotar o posicionamento de que o congelamento dos Adicionais por Tempo de Serviço (anuênios) e de Inatividade dos militares apenas é legal a partir de 25/01/2012, não sofrendo variação posterior, mesmo que haja aumento do soldo. Por fim, deve o servidor ser ressarcido de todo período anterior a data acima referida, respeitada a prescrição quinquenal e, o art. 12,

parágrafo único, da Lei nº 5.701/1993, na hipótese do pagamento do Anuênio.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença, garantindo que a Lei Complementar nº 58/2003 não alcança os militares, categoria diferenciada dos servidores públicos civis. Além disso, após edição da Medida Provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, concebo que a referida norma, a partir da mencionada data, estendeu o congelamento dos Adicionais de Tempo de Serviço e de Inatividade para os policiais militares. Por fim, deve se observar a prescrição quinquenal e, o art. 12, parágrafo único, da Lei nº 5.701/1993, na hipótese do pagamento do Adicional por tempo de serviço. Deve-se, ainda, manter-se congelado os valores absolutos dos Adicionais e Gratificações recebidos no mês de janeiro de 2012, não podendo sofrer variação posterior, mesmo que ocorra aumento do soldo.

Publique-se.

Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

João Pessoa, ____ de outubro de 2015.

Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator